



Rodrigo Sartor Mayer &lt;rodrigo.sartor@gmail.com&gt;

**Pregão Eletrônico 007/2021 - Impugnação**

4 mensagens

**MARIANA BERNARDES FERREIRA DE SOUZA** <marianabfs@algartelecom.com.br>  
Para: licitacao@patobranco.pr.leg.br

4 de março de 2021 17:36

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar via anexo pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 007/2021 cujo objeto é Internet dedicada.

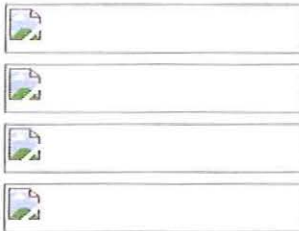
Por gentileza, confirme o recebimento.

Atenciosamente,

--

**Mariana Bernardes***Analista de Negócios - Governo*[marianabfs@algartelecom.com.br](mailto:marianabfs@algartelecom.com.br)

☎ +55 (34)9 9878-9834



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message

is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.



**IMPUGNAÇÃO\_Câmara Municipal de Pato Branco revisada (1).pdf**  
271K

---

**Rodrigo Sartor Mayer** <licitacao@patobranco.pr.leg.br>

4 de março de 2021 17:46

Para: MARIANA BERNARDES FERREIRA DE SOUZA <marianabfs@algartelecom.com.br>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Rodrigo Sartor Mayer** <licitacao@patobranco.pr.leg.br>

4 de março de 2021 17:46

Para: Ronaldo - Câmara Pato Branco <administracao@patobranco.pr.leg.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**IMPUGNAÇÃO\_Câmara Municipal de Pato Branco revisada (1).pdf**  
271K

---

**Rodrigo Sartor Mayer** <licitacao@patobranco.pr.leg.br>

9 de março de 2021 14:02

Para: MARIANA BERNARDES FERREIRA DE SOUZA <marianabfs@algartelecom.com.br>

Boa tarde,

Em anexo resposta à impugnação apresentada.

Atenciosamente,

**RODRIGO S. MAYER**  
Técnico Legislativo II  
licitacao@patobranco.pr.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**  
Rua Arariboia, 491, Centro • Pato Branco  
CEP 85501-262 • (46) 3272-1507  
www.patobranco.pr.leg.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Resposta à Impugnação pregao internet.pdf**  
277K

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021 – MENOR PREÇO POR ITEM

ALGAR Soluções em TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. TEMPESTIVIDADE:**

---

1. A Câmara Municipal de Pato Branco, objetivando a contratação de empresa especializada, publicou o edital nº 007/2021 de pregão eletrônico para: “contratação de empresa para fornecimento de link de internet dedicada de 100 Mbps, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco”, tipo “menor preço por item”, com sessão prevista para o dia 10.03.2021 às 09h00, via Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET <sup>1</sup>.

2. O instrumento convocatório prevê expressamente que o prazo para enviar pedidos de esclarecimentos e impugnações será de **até três dias úteis** antes da data fixada para a realização do Pregão, ou seja, até 05.03.2021, estando demonstrada a tempestividade da presente.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

<sup>2</sup> Item 5.1 do edital – Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até três dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão.



## II. DA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:

---

3. Estabelece o edital, no preâmbulo e em seu item 2.2 que o certame é destinado a participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2017.

4. Ocorre que em análise do edital e termo de referência conclui-se que tal previsão restringe a participação das empresas de médio e grande porte que tenham interesse e condições de ofertar o objeto que será contratado.

5. Sendo assim, faz-se necessária uma reavaliação e posterior alteração do Edital, tendo em vista que a restrição de participação atrapalha a presença de várias empresas que tenham interesse em participar deste certame.

## III. FUNDAMENTOS:

---

6. Observada as condições de participação no item 2.2 do Edital, ficou confirmada a dificuldade enfrentada pelas licitantes de médio e grande porte que não se enquadram nos requisitos editalícios, mas que por outro lado atendem o objeto licitado, a saber:

### **2. DAS PRERROGATIVAS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

2.1 Fica assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte usufruírem, no que couber, as prerrogativas asseguradas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, as quais obrigatoriamente terão que comprovar seu enquadramento no momento da habilitação no sistema conforme item 7.1

2.2 Nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, esta licitação será de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

7. De fato o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 estabelece a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo certo que o artigo 48 da referida norma estabelece situação de exclusividade de participação nos seguintes termos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

8. Nada obstante, o artigo 49 do mesmo diploma normativo traz as exceções à regra de exclusividade insculpida no referido artigo 48, assim estabelecidas:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

9. Para gravar a exclusividade se faz necessário observar os parâmetros legais desde a fase preparatória, e fazer constar expressamente no edital, que o certame cumpre os requisitos também do artigo 49.

10. No caso em quadro, não se constata o adimplemento das exigências legais contidas nos artigos 48 e 49 incisos II e III da LC 123/2006, como se demonstra a seguir.

11. À luz do edital e termo de referência não há que se falar em exclusividade de participação para as empresas de pequeno e médio porte, uma vez que já possuem outros privilégios previstos em lei e, além disso fere a competitividade e o princípio da ampla concorrência que sempre é observado nas contratações públicas.

12. Portanto, mesmo que o valor estimado de todos os lotes da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, impõe-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a restrição e ampliada a

possibilidade de participação para entidades de grande e médio porte, como forma de garantir a ampla concorrência no certame.

### III.1) NÃO APRESENTAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE FORNECEDORES ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:

---

13. A previsão contida no artigo 49 inciso II é clara, a exclusividade não tem lugar quando não existir um quantitativo mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como micro empresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências editalícias, sediados no local ou na região da prestação do serviço.

14. Trata-se de requisito que deve ser aferível de imediato no momento da abertura do certame, razão pela qual deve constar de forma clara no instrumento convocatório qual o universo de fornecedores possíveis ao caso.

15. A imposição vem expressa no Decreto nº 8.538/2015, em seu artigo 2º, inciso I, que determina às entidades contratantes instituir ou adequar cadastro próprio para identificar as ME e EPP no local e região, bem como linha de fornecimento.

16. É necessário que haja fornecedores locais ou regionais, enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte, bem como as características necessárias a atender as exigências do certame, garantindo a efetividade do processo seletivo e que não haja prejuízo à Administração Pública.

17. Sob tal enfoque, constata-se que cabe ao órgão licitante realizar, na fase interna, pesquisa que garanta a existência de ao menos 03 (três) fornecedores locais ou regionais, enquadrados como ME ou EPP e que atendam aos demais requisitos do certame, sendo que tal informação, obrigatoriamente deve ser incorporada à fase externa da licitação, compondo o corpo documental que instrui o procedimento de seleção.

18. Neste sentido é a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS -



SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação. Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. [...] A regra é que as microempresas e empresas de pequeno porte gozem de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. Todavia, optando a Administração pela restrição da competição, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser todas descartadas. Quanto a esse aspecto, o impetrado não demonstrou a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inc. II). Aliás, como apontado pela Juíza de Direito Aline Vasty Ferrandin: "além da impetrante, apenas outras duas empresas - estas classificadas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) - manifestaram interesse na disputa, o que autoriza concluir pela inexistência do mínimo legal de fornecedores enquadrados na LC n. 123/06 que justifique a exclusividade do certame" (evento 31 da origem). Depois, também não houve indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração (inc. III). Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos. O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento. [...] No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte. 2. Remessa desprovida. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50003787120198240126 TJSC 5000378-71.2019.8.24.0126, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público)

19. Entretanto, de mera análise do Edital e da documentação, verifica-se que não se constata existência de empresas ME e EPP no local ou região, portanto, se permanece a exclusividade restrita, é possível um certame deserto.

20. Caso haja a participação dos fornecedores ME e EPP mas sejam desabilitados, impugnados, não possuam estrutura ou mesmo preço vantajoso para atender o objeto licitado, a Administração Pública não terá outros fornecedores de empresas médio e grande porte como participante no certame para contratação, podendo o certame ser fracassado por falta de fornecedores aptos a prestar o serviço licitado.

21. Diante disso, imperioso a reforma do item II.1 do edital para retirar a exclusividade e permitir a ampla participação e concorrência, e evitar refazer todo o processo licitatório, permitindo à Administração obter proposta vantajosa e proceder com a contratação necessária.

### III.2) EXCLUSIVIDADE DESVANTAJOSA:

---

22. A Lei Complementar nº123/06 também afasta a exclusividade, quando o tratamento privilegiado se mostrar desvantajoso para a Administração. De acordo com o artigo 9º, II, do Decreto federal nº 6.204/07, **considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.**

23. De outro norte, há que destacar-se ainda a imprescindibilidade da demonstração, no Termo Referência ou instrumento convocatório, de que a aplicação do disposto no artigo 48, não onera o órgão licitante, nem representa prejuízo ao objeto a ser contratado.

24. Ainda em análise do Edital e seus anexos constatou-se que **não há nenhuma menção a tal requisito expresso no artigo 49, III da Lei 123/2006, o que também é causa de afastamento da exclusividade expressa no item 2.2 do edital.**

26. Tendo em vista que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes a ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a legislação.

27. O artigo 3º da Lei 8.666/93, veda ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade, especialmente no inciso I do parágrafo 1º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º ...

I - É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



28. O Edital guerreado não faz constar o valor máximo orçamentário, não sendo possível discriminar os licitantes na fase inicial, sem ao menos informar o limite vinculado na dotação.

29. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO DO CERTAME A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. [...]4) Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 excepciona a aplicação dessa regra nas hipóteses previstas no art. 49, dentre as quais se inclui a ausência de vantagem para a Administração. 5) Quanto ao pregão objeto dos autos, a comparação dos preços dos mesmos medicamentos licitados com os alcançados em pregões efetuados nos Municípios de Bom Jesus do Norte e São Gabriel da Palha, em que houve ampla concorrência, resultou na exorbitante diferença de R\$ 233.025,35. 6) Com efeito, revela-se minimamente demonstrado que o procedimento adotado pelo Município recorrido pode implicar extrema onerosidade às contas públicas, configurando a exceção legal de que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte integrantes da licitação não são vantajosas à Administração Pública. 7) Recurso provido. Agravo interno prejudicado. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno. Vitória, 12 de setembro de 2017. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR. (TJ-ES – AI: 00006554520178080044, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/09/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017).

30. A constatação da ilegalidade de Cláusula aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.

31. A lei permite que a administração que realiza licitação exclusiva para entidades de menor porte, pode afastar a regra restritiva e ampliar a licitação, permitindo que as demais empresas participem, nos termos do artigo 45 inciso II da Lei nº 123/2006.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

32. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para a participação exclusiva de micro e pequenas empresas, deve ser de imediato excluído o item 2.2 do Edital em apreço, pois, o certame ocorrendo restrito, poderá resultar em vinculação de contratação de uma proposta vencedora não vantajosa, atraindo um contrato prejudicial à Administração Pública.

#### IV. PEDIDOS:

33. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar as disposições editalícias que estabelecem reservas a fornecedores microempresários e empresas de pequeno porte, especialmente, o item 2.2, retirando a exclusividade, para permitir a participação de outras empresas que não MEs ou EPPs, ampliando a concorrência e participação,

b.2) Subsidiariamente, retificar o item impugnado, para permitir a participação de outras empresas médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o artigo 45, II da LC nº 123/2006.



Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Pato Branco/PR, 04 de março de 2021.



Mariana Bernardes Ferreira de Souza

CPF: 108.364.006-23

RG: MG 16.432.911



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de link de internet dedicada de 100 Mbps, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco, de acordo às especificações estabelecidas no edital.

### **I. DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa ALGAR Soluções em TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o no 22.166.193/0001-98, com fundamento no item 5.1 do Edital.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

1. A empresa impugnante contesta especificamente o preâmbulo e o item 2.2 do Edital.

a) Alega que o certame é destinado a participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, alterada pela LC 147/2017.

b) Que tal previsão restringe a participação das empresas de médio e grande porte que tenham interesse e condições de ofertar o objeto que será contratado.

c) Afirma que a previsão contida no artigo 49 inciso II é clara, a exclusividade não tem lugar quando não existir um quantitativo mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como micro empresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências editalícias, sediados no local ou na região da prestação do serviço.

d) Que é necessário que haja fornecedores locais ou regionais, enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte, bem como as características necessárias a atender as exigências do certame, garantindo a efetividade do processo seletivo e que não haja prejuízo à Administração Pública.

e) Que para gravar a exclusividade se faz necessário observar os parâmetros legais desde a fase preparatória, e fazer constar expressamente no edital, que o certame cumpre os requisitos também do artigo 49.

f) Que caso haja a participação dos fornecedores ME e EPP mas sejam desabilitados, impugnados, não possuam estrutura ou mesmo preço vantajoso para



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [licitacao@patobranco.pr.leg.br](mailto:licitacao@patobranco.pr.leg.br)







## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

atender o objeto licitado, a Administração Pública não terá outros fornecedores de empresas médio e grande porte como participante no certame para contratação, podendo o certame ser fracassado por falta de fornecedores aptos a prestar o serviço licitado.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

2. Requer a Impugnante:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar as disposições editalícias que estabelecem reservas a fornecedores microempresários e empresas de pequeno porte, especialmente, o item 2.2, retirando a exclusividade, para permitir a participação de outras empresas que não MEs ou EPPs, ampliando a concorrência e participação,

b.2) Subsidiariamente, retificar o item impugnado, para permitir a participação de outras empresas médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o artigo 45, II da LC no 123/2006.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 5.1 do edital, dispõe:

*“Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até três dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão”*

4. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Câmara Municipal de Pato Branco, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares

5. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Câmara Municipal de Pato Branco, antes de não fazer cumprir a lei, seguiu rigorosamente o que determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006, que estabelece a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que o art. 48 da referida norma estabelece situação de exclusividade de participação.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [licitacao@patobranco.pr.leg.br](mailto:licitacao@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

6. Também foi observado o que diz o art. 49 da Lei Complementar 123/2006, quanto a constatação de no mínimo (3) três fornecedores.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Prova disto pode ser observado na tabela a seguir, em que foi feito um levantamento prévio e constatou-se seguramente que existem mais de 3 (três) fornecedores regionais e locais, capazes de atender ao objeto, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Veja-se abaixo:

Nome	Porte	CNPJ	Cidade
DOIS VIZINHOS TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES & CIA LTDA	ME	17.101.075/0001-61	DOIS VIZINHOS - PR
CYBERTECH INFORMATICA LTDA	ME	03.860.827/0001-63	PATO BRANCO - PR
DWLINK SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA	ME	21.780.865/0001-98	CHOPINZINHO - PR
JLX INTERNET LTDA	ME	39.825.618/0001-26	FRANCISCO BELTRAO - PR
LIFENET TELECOMUNICACOES LTDA	ME	31.749.001/0001-67	MARMELEIRO - PR
PALMASNET TELECOM LTDA	EPP	07.102.765/0001-81	PALMAS - PR

7. Outrossim, consta expressamente na justificativa do pregoeiro, constante da fase interna (disponível para consulta no portal da transparência), quanto à exclusividade de ME/EPP, mesmo que a pesquisa de preços não tenha sido realizada nestas empresas. Neste íterim, tem-se que a Administração seguiu o que dispõe a Instrução Normativa Nº 5/2014, do Ministério do Planejamento, cujo mandamento determina que a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I. Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1547

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [licitacao@patobranco.pr.leg.br](mailto:licitacao@patobranco.pr.leg.br)







## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

II. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Como pode ser observado abaixo na composição de valores, parte integrante da fase interna, publicada no portal da transparência.

Página 1 de 1




## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

### COMPOSIÇÃO DE VALOR MÉDIO DE TERMO DE REFERÊNCIA

1. Registra-se abaixo os valores pesquisados no mercado para composição da média para valor máximo referente à contratação de link de internet dedicada de 100 Mbps.
2. Considerando que os contratos 87 e 89, abaixo indicados, contêm valor de instalação, e o termo de referência elaborado pela Câmara terá esse valor incorporado nas mensalidades, os valores da instalação foram diluídos nas parcelas mensais dos valores dos respectivos contratos.
3. Registra-se, também, que a empresa Empire Telecom, CNPJ: 02.512.731/0002-22, informou não ter viabilidade para o endereço da Câmara.

Fonte	Mensalidade	Instalação	Valor mensal
Contrato 87/2019/GP Prefeitura Pato Branco	R\$ 966,00	R\$ 171,11	R\$ 980,25
Contrato 89/2019/GP Prefeitura Pato Branco	R\$ 1.199,33	R\$ 212,44	R\$ 1.217,03
Orçamento Optinet CNPJ: 27.686.869/0001-98	R\$ 1.299,00	**	R\$ 1.299,00
Orçamento Copel CNPJ: 76.483.817/0001-20	R\$ 1.212,27	**	R\$ 1.212,27
Valor médio mensal			R\$ 1.177,14
Total para 12 parcelas			R\$ 14.125,68

Pato Branco, 5 de fevereiro de 2021.

  
Ronaldo Roldão  
Técnico Legislativo II  
Setor de Administração

8. Desta feita, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente. A boa hermenêutica exige que referido ditame deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a impessoalidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", porquanto a Administração, seguindo rigorosamente o que determina a legislação aplicável à espécie, primou pela melhor proposta e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, atendendo-se sobremaneira o atendimento diferenciado que têm as ME's e EPP's

### V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ALGAR Soluções em TIC S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro e da legislação pertinente ao caso.

Pato Branco, 09 de março de 2021.

**RODRIGO SARTOR MAYER**  
*Pregoeiro*

**Portaria n.º 47 de 26 de outubro de 2020**

